

# AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA: A SUPERVENIÊNCIA PROBATÓRIA COMO HIPÓTESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

**Gabriel Saad de Avila Morales<sup>1</sup>**

## **Sumário:**

Resumo; *Abstract*; Introdução; 1 – Notas sobre o regime de nulidades no Brasil; 2 – O remédio processual da ação rescisória; 3 – Peculiaridades da ação rescisória fundada em prova nova; 4 – Prazo decadencial diferenciado; Conclusão; Referências.

## **Resumo:**

O presente artigo pretende analisar a ação rescisória dentro da atual sistemática processual brasileira, com o propósito de investigar este instrumento como um possível mecanismo para solucionar a problemática central que envolve a pesquisa: a prevalência de uma decisão de mérito injusta, sob o ponto de vista material, motivada na insuficiência de provas nos autos, o que, caso o ônus da prova recaia sobre a parte prejudicada, enseja fatalmente a aplicação do princípio da verdade formal a seu desfavor. Na hipótese de superveniência probatória, constatamos que este instrumento assume o papel de remédio processual, com capacidade de renovar a provocação do Judiciário e viabilizar a rediscussão da matéria controvertida sob a nova perspectiva probatória, com força de, inclusive, relativizar a coisa julgada que revestiu a decisão rescindenda, desde que, para tanto, sejam preenchidos os pressupostos legais. Durante a pesquisa, utilizaremos da abordagem teórica e dedutiva, mediante aplicação do método qualitativo, básico, explicativo e bibliográfico. Ao final, será examinada a viabilidade teórica e prática da hipótese.

**Palavras-chave:** ação rescisória; prova nova; relativização da coisa julgada; princípio da verdade formal; segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde também é candidato ao título de especialista em Direito Processual Civil e mestre em Direito Civil Comparado. Endereço eletrônico: [gsaad@adv.oabsp.org.br](mailto:gsaad@adv.oabsp.org.br).

**Abstract:**

*The present article aims to analyze the motion to vacate within the current Brazilian civil procedure system. The purpose of this study is to investigate the effectiveness of this instrument as a possible tool to solve the central problem of the research, which is the prevalence of an unfair merit decision from a material point of view, motivated by insufficient evidence. This situation may arise if the burden of proof falls on the prejudiced party, giving rise to the application of the four corners rule. When newly discovered evidence emerges, we have found that this instrument assumes the role of a procedural remedy, capable of renewing the litigation and enabling the reconsideration of the controversial matter under a new evidentiary perspective, with the power to even initiate a collateral attack on a final judgment that covered the contested decision, provided that all the legal requirements for such an attack are met. The research will use a theoretical and deductive approach, by applying the qualitative, basic, explanatory, and bibliographical methods. Ultimately, the theoretical and practical viability of the hypothesis will be examined.*

**Keywords:** *motion to vacate; new evidence; collateral attack on a final judgment; four corners rule; legal certainty.*

**Introdução:**

O processo civil consiste no ramo do direito público que institui e regula os mecanismos voltados ao acesso das partes ao Judiciário. Portanto, visa assegurar aos jurisdicionados o alcance a um pronunciamento judicial justo e efetivo às pretensões que são confiadas ao Estado-juiz, isto é, uma decisão de mérito materialmente íntegra e apta a produzir os efeitos desejados para solucionar o conflito, sempre à luz do trinômio necessidade, utilidade e adequação.

A resolução dos conflitos em sociedade e a preservação da segurança jurídica nos mais complexos e variados setores da vida coletiva compõem a base para a criação e constante aperfeiçoamento da legislação processual. Sendo assim, o processo civil nada mais é do que um fato social, pois é por meio dele que as normas e os costumes resultantes do pacto social prevalecem sobre os interesses individuais escusos.

Em outras palavras, o processo compreende o recinto onde a tridimensionalidade do direito<sup>2</sup> opera e adquire forma, força e utilidade, revelando soluções criativas para os problemas cotidianos inerentes à convivência coletiva, seja por meio do incentivo à composição ou, na impossibilidade, da intervenção preventiva e repressiva estatal, com o objetivo de resguardar o direito fundamental da busca pela justiça. Aliás, Pontes de Miranda<sup>3</sup> defendia que o objetivo fundamental do processo é assegurar a realização dos direitos objetivos e subjetivos.

Nada obstante, é evidente que os referidos propósitos são meramente abstratos, pois a condição humana é suscetível a erros e a própria interpretação do que é uma decisão correta ou justa passa pelo crivo da subjetividade do intérprete. Atento às possíveis injustiças decorrentes do viés cognitivo, o legislador doméstico fez a opção consciente de incorporar a ação rescisória no ordenamento brasileiro.

Logo, o presente artigo visa examinar o remédio processual da ação rescisória, em especial a sua modalidade baseada em prova nova, sob a perspectiva da doutrina e dos tribunais pátrios, por meio de uma breve revisão bibliográfica e investigação de acórdãos, tanto em precedentes simples (preferencialmente *leading cases*) como qualificados, para verificar o vigente posicionamento da doutrina especializada e das cortes superiores sobre o tema e as suas peculiaridades.

## **1 – Notas sobre o regime de nulidades no Brasil:**

O regime de nulidades na vigente sistemática processual é uma das principais bases do devido processo constitucional, pois estabelece as diretrizes a serem observadas e seguidas para a preservação da estabilidade e rigidez dos processos<sup>4</sup>.

Destina-se, portanto, a proteger o direito das partes litigantes e garantir a lisura e a efetividade do processo e dos princípios constitucionais que o regem, de modo a garantir o seu desenvolvimento válido e alcance teleológico dentro das “regras do jogo”. Em síntese, o regime de nulidades visa evitar que o processo seja prejudicado em razão de atos imperfeitos isolados, criando-se, para tanto, diferentes mecanismos de revisão e retificação.

---

<sup>2</sup> REALE (1994).

<sup>3</sup> MIRANDA (2016, p. 110).

<sup>4</sup> LIEBMAN (2011).

O desenvolvimento regular do processo então fica condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos mínimos de aptidão formal dos seus atos durante todas as fases. É somente nestas condições que ele terá a capacidade de direcionar os jurisdicionados ao momento fulcral: a resolução de mérito<sup>5</sup>.

As referidas condições são divididas pela doutrina<sup>6</sup> entre os pressupostos processuais positivos (demanda, petição inicial apta, citação válida e regularidade formal), negativos (inexistência de litispendência, perempção e coisa julgada) e as condições da ação (interesse e legitimidade), em que, verificado o preenchimento, fica assegurada a prática de todos os atos necessários para que o juiz se dedique integralmente à resolução do mérito, de modo a vincular os sujeitos processuais e levar a cabo o conflito.

De outro lado, a observância dos mencionados requisitos não garante a permanência das condições no tempo, podendo sobrevir atos anômalos e prejudiciais que, a depender do grau de intensidade, poderão ser considerados insanáveis e macular total ou parcialmente os atos posteriores, de modo a atingir o próprio ato defeituoso (efeito expansivo interno) ou o processo em que ele foi praticado (efeito expansivo externo), no todo ou em parte. Esta, aliás, é a base da teoria da árvore dos frutos envenenados<sup>7</sup>.

Ademais, ainda que o ato possa ser considerado tecnicamente imperfeito, há uma clara orientação na atual sistemática de que não será decretada a sua nulidade sem a constatação do efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), teoria amplamente admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado, *e.g.*, nas notas do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em seu voto proferido no recurso especial n.º 238.573/SE<sup>8</sup>, valendo frisar, adicionalmente, que em alguns casos o prejuízo pode ser presumido.

---

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 352.

<sup>6</sup> BUZAID, 1976, p. 197.

<sup>7</sup> Também chamado de teoria da prova ilícita por derivação, o instituto foi importado do direito penal consuetudinário norte-americano e ora está positivado no art. 157, § 1.º, do CPP, que veda a admissibilidade de provas derivadas das ilícitas.

<sup>8</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 238.573/SE. Recorrente: Jairo Gomes da Silva. Recorrido: Paula Assis de Miranda Abreu. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 29 ago. 2000. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=73717&num\\_registro=199901038138&data=20001009&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=73717&num_registro=199901038138&data=20001009&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

É o princípio da instrumentalidade das formas, o qual compreende que o ato viciado cumpridor da sua finalidade e não gerador de prejuízo deve ser considerado apto a surtir os efeitos desejados. O sopesamento entre tais fatores, no entanto, não é uma tarefa banal, devendo o julgador analisar o caso com o dever de cautela.

O regime de nulidades no atual processo civil brasileiro é regido pelos princípios da finalidade, aproveitamento e ausência de prejuízo (artigos 277, 282, § 1.º, 283, parágrafo único, do CPC). Além disso, a decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (artigo 276 do CPC), pois é vedado o benefício a partir da sua própria torpeza.

Sobre o aproveitamento, temos, e.g., que a declaração de incompetência absoluta do juízo em sede recursal permite ao juízo sucessor, após a redistribuição dos autos, transladar os atos até então praticados, sem a necessidade de que todos sejam declarados nulos, desde que sejam observados individualmente. É o que se verifica no art. 64, § 4.º, do CPC.

Além de tais princípios norteadores, temos que a figura do juiz assume um papel com relevância muito além dos impulsos oficiais de expediente ou decisórios, pois, na qualidade de intérprete e aplicador da lei, o julgador tem o dever de transmitir às partes uma aparência de imparcialidade, bem como observar os requisitos dos arts. 144 ao 148 do CPC (impedimento ou suspeição).

O magistrado também desempenha uma outra função primordial no que diz respeito ao reconhecimento e a decretação da nulidade, pois a retificação do ato defeituoso não existe sem o pronunciamento jurisdicional<sup>9</sup>. Assim, poderemos dizer que o vício ou defeito é a imperfeição do ato, enquanto a nulidade é a sua sanção imponível<sup>10</sup>.

Portanto, a decisão que declara a nulidade deve conter clareza e precisão, devendo observar a vedação de decisão surpresa, a instrumentalidade das formas, a existência de prejuízo e quem foi o causador da imperfeição.

Com isso, é possível concluir que o regime de nulidades visa a preservação da segurança jurídica e, para tanto, o juízo de sanabilidade do ato deve exercer força compatível com o grau de intensidade e prejudicialidade da sua imperfeição, sob pena de desvirtuar o espírito pragmático da lei.

---

<sup>9</sup> DALL'AGNOL (1989).

<sup>10</sup> GONÇALVES (1993).

A doutrina enquadra as diferentes classificações das imperfeições dos atos e respectivos regimes de correção. Segundo José Afonso da Silva<sup>11</sup>, a segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

Em complemento, o art. 30 da LINDB prevê que as “autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”; e a finalidade descrita no art. 6.º da LINDB, qual seja a preservação do “ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Igor Bimkowski Rossoni<sup>12</sup> pontifica a preocupação do STF na adoção de um critério para a rescisão do julgado a partir do grau e intensidade da violação, trazendo os graus como aspecto fulcral para a verificação da admissão da rescisória.

Em relação à definição de cada vício ou defeito dos atos, há consenso na doutrina em relação à divisão em três categorias, cada uma com tratamentos e consequências jurídicas distintas. Há divergência, no entanto, quanto à terminologia atribuível a cada um dos regimes. A doutrina clássica divide-os em anulabilidade, nulidade relativa e nulidade absoluta, mas, para fins didáticos, utilizaremos vícios ou defeitos preclusivos, rescisórios e transrescisórios, conforme doutrina de José Maria Tesheiner<sup>13</sup>.

Em síntese, Tesheiner indica que os vícios e defeitos preclusivos (anulabilidade) seriam aqueles de menor relevância e que, se não arguidos na primeira oportunidade em que cabia à parte se manifestar nos autos, serão atingidos e convalidados pela preclusão temporal, sem gerar maiores transtornos ou impactos relevantes. Se impugnados pela via recursal, serão anuláveis, desde que demonstrada a sua prejudicialidade.

Os vícios e defeitos rescisórios (nulidade relativa), por sua vez, são aqueles cuja intensidade é tamanha que sobrevivem à coisa julgada, não impedindo o trânsito em julgado da decisão última, mas sujeitando o ato a ser desconstituído pela via da ação rescisória.

---

<sup>11</sup> SILVA (2006, p. 133).

<sup>12</sup> ROSSONI (2019, p. 217).

<sup>13</sup> TESHEINER (2000, p. 280-287).

Tais imperfeições são reconhecidamente graves e, portanto, somente poderão ser convalidadas após o escoamento total do prazo decadencial para a impetração do remédio processual da rescisória, momento em que, se transcorrido *in albis*, a decisão passará a ser revestida pelo manto da chamada “coisa soberanamente julgada”<sup>14</sup>.

As nulidades absolutas podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, uma vez decididas, não podem ser revisitadas pelo mesmo órgão julgador, diante do fenômeno da preclusão *pro judicato* (art. 505 do CPC), devendo ser interposta a via recursal cabível, a qual, exaurida ou não manejada, viabilizará a propositura da correspondente ação rescisória, sob pena da perpetuação processual eterna.

Já os vícios e defeitos transrescisórios (nulidade absoluta) representam os casos em que a gravidade possui tamanha intensidade e prejudicialidade que o ato é considerado juridicamente inexistente, isto é, impostor, com aparência daquilo que pretendia ser, mas sem produzir os efeitos que lhe são próprios ou status de decisão.

Podem ser impugnados a qualquer tempo pela via da *querela nullitatis*, conforme exposto, *e.g.*, no voto do Min. Waldemar Zveiter no recurso especial n.º 12.586/SP<sup>15</sup>, em que, reconhecendo o recurso especial n.º 7.756/RO como *leading case* no assunto, entendeu pela possibilidade de decretação da nulidade pela via *querela nullitatis*, instrumento que, na sua compreensão, era desde aquela época compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, foi recentemente reconhecida a fungibilidade entre os institutos da ação rescisória e da *querela nullitatis*, tendo em vista que a matéria é cognoscível *ex officio* e, se suscetível de declaração em simples petição, não faria sentido a inadmissibilidade da rescisória, desde que a propositura ocorra dentro do seu prazo decadencial, conforme apontado, *e.g.*, pela Min. Nancy Andrighi no julgamento do recurso especial n.º 1.456.632/MG<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> THEODORO JR. (2015, p. 1.081).

<sup>15</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 12.586/SP. Recorrente: Condomínio Shopping Center Iguatemi. Recorrido: Ponto Um Publicidade e Planejamento Ltda. Relator: Min. Waldemar Zveites. Brasília, 9 out. 1991. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199100142026&dt\\_publicacao=04-11-1991&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100142026&dt_publicacao=04-11-1991&cod_tipo_documento=&formato=undefined). Acesso em: 12 mar. 2023

<sup>16</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.456.632/MG. Recorrente: Mauricio Dal Agnol. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 7 fev. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=15686>

Há intenso debate doutrinário acerca das hipóteses em que cada uma das nulidades ocorre, em especial no que tange os defeitos transrescisórios (absolutas). Existe consenso apenas em relação a ausência de citação e decretação dos efeitos da revelia (sem o suprimento do comparecimento pessoal); e quando a sentença é proferida por um juiz sem investidura, isto é, o “não-juiz”. As divergências também ocorrem em relação a quais casos de nulidades relativas haverá prejudicialidade presumida ou dependerá da efetiva demonstração da parte.

Ademais, é evidente que o espírito da coisa julgada possui um elo indissociável com a ideia de justiça. Porém, em situações excepcionais, a violação de linhas fundamentais que envolvem o ordenamento jurídico pode criar uma ilegitimidade do próprio direito, pois ratificadora de um estado injusto de coisas, a demonstrar a importância da ação rescisória<sup>17</sup> para se alcançar a justiça<sup>18</sup>.

## **2 – O remédio processual da ação rescisória:**

Nos casos em que o ato processual apresente vícios ou defeitos com elevado grau de intensidade e prejuízo, sobrevivendo ao despacho saneador e eventual recurso, a ação rescisória será o remédio processual adequado para viabilizar a correção da imperfeição dentro do atual regime de nulidades, sendo ela, portanto, um mecanismo imprescindível para a manutenção da segurança jurídica e do próprio estado democrático de direito, desde que não seja utilizada para gerar a prosseguimento eterno do conflito ou pela mera irresignação com o resultado do processo, ocasião em que deve ocorrer a aplicação das sanções cabíveis, como forma de dissuadir o seu uso irrestrito.

Trata-se de ação autônoma de impugnação prevista em institutos correlatos desde os tempos de Roma<sup>19</sup>, em que se propõe a desconstituição de decisões cujas imperfeições, por tamanha gravidade e prejudicialidade, conservam-se mesmo após o trânsito em julgado, não impedindo a sua certificação, mas sobrevivendo à coisa julgada.

---

21&num\_registro=201401270806&data=20170214&formato=PDF. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>17</sup> MARIONI; ARENHART; MITIDIERO (2017, 619).

<sup>18</sup> TUCCI (2013); NERY JUNIOR (2014, p. 485); BIZARRA (2021, p. 163); e MARIONI (2017, p. 121).

<sup>19</sup> SOARES; RORATO (2019, p. 17-18).

Ajuizada a rescisória, tem-se a criação de uma nova relação jurídico-processual<sup>20</sup> voltada à discussão dedicada do ato viciado<sup>21</sup>, com o escopo de desconstitui-lo<sup>22</sup> e, portanto, romper a barreira da imutabilidade e indiscutibilidade<sup>23</sup>.

Marcello Negri Soares e Izabella Freschi Rorato também definem com distinta erudição a ação rescisória:

A ação rescisória visa, via ação autônoma, a impugnação parcial (art. 966, § 3º, CPC/2015) ou total do dispositivo da decisão transitada em julgado (sentença, acórdão, decisão monocrática e a decisão interlocutória de mérito que comportar o conteúdo do art. 966 do CPC/2015), ainda que não haja o esgotamento dos recursos cabíveis à espécie. Apesar disso, há que se ter em mente que a rescisão da decisão de mérito poderá se dar por um motivo processual, que vicie o julgamento de mérito. Justamente, o mérito da ação rescisória poderá ter viés processual.<sup>24</sup>

É, portanto, o meio capaz de proporcionar a revisão de decisões judiciais na que tenham adquirido grau de estabilidade compatível com a impossibilidade de modificação do seu conteúdo pela via recursal.

Assim, as anomalias identificáveis nas decisões poderão ser convalidadas após o decurso do prazo decadencial para o uso do remédio processual – o que, conforme veremos, varia a depender da modalidade proposta – momento em que haverá a caracterização da já mencionada “coisa soberanamente julgada”, salvo nos casos de inexistência jurídica, o que será arguível a qualquer tempo e cognoscível de ofício.

Sobre o tema, ensina Araken de Assis:

É necessário acentuar, desde logo, que se mostram rescindíveis as decisões definitivas (ar. 487, I e II) a teor do art. 966, caput, e as decisões terminativas (art. 485) – nesse último caso, para remover o obstáculo que impede a apreciação do mérito, impossível no âmbito da autonomia da parte (art. 966, §2º, I): o interesse em rescindir semelhante provimento reside em declarar insubsistente o vício anteriormente reconhecido e que impedirá, caso renovada a pretensão, a apreciação do mérito – sejam globais ou parciais – e, no caso do art. 487, I e II, de procedência ou improcedência. Tal é a utilidade, à primeira vista, da análise dessas espécies.<sup>25</sup>

---

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR (2018, p. 839).

<sup>21</sup> DIDIER JUNIOR (2016, p. 421).

<sup>22</sup> ALVIM (2020, p. 116).

<sup>23</sup> MIRANDA (2016, p. 642).

<sup>24</sup> SOARES; RORATO (2019, 30-31).

<sup>25</sup> ASSIS (2021, p. 44).

Em suma, trata-se de mecanismo de impugnação excepcional e ajuizável nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC e legislação extravagante (e.g., art. 836 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943, 159-A da Lei n.º 11.101/2005, 26 da Lei Complementar n.º 64/1990 e 29 da Lei n.º 6.830/1980), além, claro, da previsão do art. 525, § 13.º, do CPC.

A ação rescisória tem como escopo a garantia da segurança jurídica e da correta aplicação do direito no âmbito processual, possibilitando a revisão de decisões maculadas por nulidades (relativas ou absolutas). Afasta-se a eficácia da decisão, colegiada ou monocrática, cujo conteúdo esteja eivado pela violação de normas materiais ou procedimentais que a tornem injusta ou ilegal, respectivamente.

A ação rescisória não se confunde com o processo em que o ato viciado foi praticado. Como visto, trata-se de ação autônoma de impugnação que concebe uma nova relação processual e busca a rediscussão daquilo que sobreviveu ao trânsito em julgado.

Quanto a eventual prevenção do órgão colegiado por ocasião de recurso na ação primeira, há divergências na jurisprudência, mas diversos regimentos internos de tribunais disciplinam a matéria e trazem regramentos distintos (art. 930 do CPC).

Sobre o tema, sobretudo por se tratar de uma importante e válida reflexão, vale mencionar o voto da Des. Maria do Socorro Barreto Santiago sedimentado na ação rescisória n.º 0009631-07.2010.8.05.0000<sup>26</sup>, no sentido que “a propositura de uma ação rescisória enseja a instauração de um processo absolutamente novo e autônomo em relação àquele em que foi prolatada a decisão rescindenda e, embora muitas vezes tramite no mesmo juízo em que se processual originário, não há que se falar em prevenção do relator.”.

Na mesma oportunidade, a juíza indica que seria “incoerente que o relator fosse prevento para apreciar a ação rescisória ajuizada contra seu próprio voto, pois tal ação se tornaria praticamente equiparada a um pedido de reapreciação ou aos embargos declaratórios”.

Um ponto que merece detida atenção é a expressão “decisão de mérito” do art. 966, *caput*, do CPC, pois denota que a legislação em vigência é clara em relação à

---

<sup>26</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Conflito negativo de competência em ação rescisória n.º 0009631-07.2010.8.05.0000. Suscitante: Desembargador Relator. Suscitado: Desembargador Relator. Relator: Des. Carlos Roberto Santos Araújo. Brasília, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/66797c13-4b01-3b88-ac51-de3c2b16d675>. Acesso em: 12 mar. 2023.

espécie de provimento jurisdicional passível de impugnação pela via da ação rescisória. Enquanto o CPC antigo falava em “sentença de mérito”, o atual *Códex* dispõe que será cabível contra qualquer “decisão”.

Trata-se de alteração relevante, pois elastece a abrangência da norma. Para além da sentença de mérito, o atual sistema permite a impugnação a partir de vícios ou defeitos presentes na interlocutória de mérito, autorizando o manejo da ação rescisória tanto para decisões colegiadas como monocráticas.

A rigor, não basta qualquer decisão para que seja proposta a rescisória. É preciso que a decisão seja de mérito, ou seja, aquela cujo conteúdo e pronunciamento espelhe alguma das hipóteses do art. 487 do CPC.

Excepcionalmente, porém, admite-se a propositura da ação rescisória contra a decisão que não resolve o mérito do processo. De acordo com o art. 966, § 2.º, do CPC, caso a decisão terminativa venha a impedir a propositura de demanda ou a admissibilidade de recurso, será possível o manejo da rescisória.

O requisito indispensável, em todos os casos, é o do trânsito em julgado da última decisão do processo. Afinal, o escopo da ação rescisória é o de desconstituir a coisa julgada, que somente surge após a ocorrência do trânsito em julgado, seja pelo esgotamento da via recursal ou o transcurso do prazo *in albis* – em que pesem os fortes e convincentes argumentos de vozes que exigem apenas trânsito em julgado da decisão que se pretende impugnar, não da decisão última do processo.

Vale dizer que o regime da formação da coisa julgada é expreso que a falta de interposição recursal ou o esgotamento da via recursal implicará na formação da coisa julgada, o que atinge apenas o dispositivo (art. 504 do CPC). Cada pedido solucionado no dispositivo corresponderá a um capítulo impugnável da decisão, de modo que qualquer deles poderá integrar o objeto da ação rescisória, mas isoladamente (art. 966, § 3.º, do CPC).

Como mencionado, não basta que se pretenda rescindir decisão transitada em julgado, é preciso também que o caso se enquadre a alguma das hipóteses arroladas nos arts. 525, § 13.º, e 966 do CPC ou na legislação extravagante. A respeito das hipóteses de cabimento, passaremos a expor com brevidade cada uma delas.

A primeira delas a ação rescisória contra decisão “proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” (art. 966, inciso I, do CPC), pois tanto a Constituição da República Federativa do Brasil como o CPC asseguram a imparcialidade do julgador.

Comprovada a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz que proferiu a decisão, sucede-se o rompimento desta condição de imparcialidade. No conflito entre a regra da imparcialidade e a regra da proteção à imutabilidade e indiscutibilidade, autoriza-se a propositura da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, atingindo todo o processo.

A primeira modalidade não depende da pré-existência de decisão em processo criminal reconhecendo a prática daqueles crimes e, em se tratando de decisão proferida por órgão colegiado, a prática de concussão, corrupção ou prevaricação de apenas um membro é suficiente para autorizar a propositura da ação.

A segunda modalidade existente é a da ação rescisória contra decisão “proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente”, em que o impedimento se revela como um mecanismo para garantir a regra da imparcialidade do juiz, e, por isso, autoriza a propositura da ação rescisória, em conformidade com a intenção manifestada pelo legislador, ao passo que a incompetência absoluta fere o princípio do juiz natural.

A terceira hipótese é a da ação rescisória contra decisão induzida em erro por ocasião de “dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”. O dolo e a coação são fatores que maculam a manifestação de vontade, e, por isso, o art. 171 do Código Civil autoriza a anulabilidade do negócio jurídico resultante de dolo ou coação, o que é a mesma lógica processual. A segunda parte do enunciado visa evitar que a coisa julgada formada em processo planejado para elidir a burlar a lei seja utilizada com artifício pelos fraudadores em seu benefício.

A quarta previsão é a da ação rescisória com base em decisão que “ofender a coisa julgada”, haja vista que ela visa justamente imunizar os efeitos da sentença de mérito transitada em julgado, de modo que não se pode conceber que, ainda após a sua formação, uma outra decisão queira alterar aquilo que já foi decidido.

Com relevantes ponderações e munido de robusto conjunto doutrinário, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino exarou o entendimento, *e.g.*, no recurso especial n.º 1.354.225/RS<sup>27</sup> de que “tendo em vista que não há um número de julgados suficientes

---

<sup>27</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.354.225/RS. Recorrente: Arno Propp da Silva. Recorrido: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 fev. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385469&num\\_registro=201202424411&data=20150305&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385469&num_registro=201202424411&data=20150305&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

para que se possa afirmar a existência de uma jurisprudência consolidada desta Corte Superior a respeito do tema, proponho a solução do caso dos autos a linha do precedente da Ministra DENISE ARRUDA, pela inexistência jurídica da sentença proferida em demanda carente de interesse de agir” (ao se referir ao *leading case* do recurso especial n.º 710.599/SP).

A quinta previsão de cabimento é a da rescisória contra decisão que “violam manifestamente norma jurídica”. Trata-se da hipótese de cabimento de maior amplitude, na medida em que a expressão “norma jurídica” que ele encerra abrange não só a lei, mas também os princípios de direito e até mesmo a jurisprudência.

A Súmula 343 do STF é clara ao indicar que “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

O entendimento deste enunciado é passível de críticas, uma vez que cria óbices inexistentes na legislação para a propositura do já excepcionalíssimo remédio processual, especialmente quando não há vinculação obrigatória entre precedentes simples com eventual análise do caso concreto da rescisória que é apresentada. Eventual divergência, portanto, a nosso ver, é indiferente para cabimento e resolução de mérito da rescisória, de modo que eventual decisão fundada em interpretação distinta daquela já consolidada e que venha a transitar em julgado poderá ser rescindida pela via da rescisória, independentemente de prévia impugnação pela via recursal cabível, conforme ilustrado com erudição, e.g., no entendimento do Min. Luis Felipe Salomão no âmbito do recurso especial n.º 1.163.267/RS<sup>28</sup>.

Ademais, Rodrigo Otávio Barioni<sup>29</sup> (*in memoriam*), ao fazer referência às lições de Juliana Carolina Frutoso Bizarra, expõe que “a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma”, sendo este um importante ponto de atenção nesta modalidade de rescisória.

Vale dizer também que o § 6.º, do art. 966, do CPC, impõe como exigência na ação rescisória, sob pena de ser considerada inepta, a demonstração fundamentada

---

<sup>28</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.163.267/RS. Recorrente: Luiz Camilo Teixeira. Recorrido: Fundação BRTPREV. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 set. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1266503&num\\_registro=200902060970&data=20131210&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1266503&num_registro=200902060970&data=20131210&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>29</sup> BARIONI (2021, p. 180).

da distinção inobservada e que imponha solução jurídica diversa daquela que foi tomada pela decisão rescindenda.

É que, nos termos do § 5.º, do art. 966, também com base no inciso V, caberá ação rescisória contra decisão baseada em enunciado sumular ou acórdão lavrado em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção (*distinguish*) entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

A sexta hipótese de cabimento é a da ação rescisória contra decisão “fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”, diante da já mencionada teoria da árvore dos frutos envenenados, com força para relativizar a coisa julgada.

A sétima previsão de cabimento e objeto central do presente estudo é a da ação rescisória nos casos em que “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”, a qual será melhor explorada no próximo capítulo.

O oitavo e último inciso indica a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória contra decisão “fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”. De acordo com o § 1.º, do art. 966, do CPC, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Ademais, o art. 525, § 13.º, do CPC, admite a ação rescisória na fase de cumprimento de sentença, cabendo ao executado alegar a inexigibilidade da obrigação quando seu fundamento recair sobre lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com os preceitos constitucionais, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Destaque-se que há determinadas situações em que a ação Rescisória não será o instrumento processual adequado. É o caso do § 4.º, do art. 966, do CPC, que exclui a possibilidade de manejo da ação rescisória para anular decisão que homologa atos de disposição de direitos praticados pelas partes ou por outros sujeitos do processo ou atos homologatórios praticados no curso da execução (*e.g.*, arrematação, adjudicação e remissão), apesar de o tema ser controvertido.

Acerca dos legitimados para a propositura, temos: aquele que fizer parte do processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; o terceiro juridicamente interessado; o Ministério Público, se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (litisconsorte necessário).

De outro lado, deve compor o polo passivo aquele que se beneficiou da decisão rescindenda. Caso a ação verse exclusivamente sobre honorários advocatícios, apenas o advogado será parte na ação.

Em relação ao prazo para o ajuizamento, em regra, a ação rescisória está sujeita à observância do prazo decadencial bienal, que, nos termos do art. 975, deve ser computado a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo. Este prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forenses.

Além do prazo diferenciado da ação rescisória fundada em prova nova, conforme será exposto no capítulo seguinte, há também outras duas exceções à regra do biênio decadencial: na ação fundada em simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento da ciência acerca da simulação ou colusão; e na ação do art. 525, § 15.º, do CPC, o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto, há intensa discussão na doutrina acerca da possibilidade de ajuizamento da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a posição do STJ é no sentido da impossibilidade, conforme ilustrado com notável aprofundamento, e.g., no voto da Min. Laurita Vaz no recurso especial n.º 1.113.864/MG<sup>30</sup>.

Quanto à atribuição para processar e julgar a ação rescisória, trata-se de ação autônoma e de competência originária dos tribunais da justiça comum (estadual e federal), especializada (trabalho, eleitoral e militar) e das cortes de superposição (tribunais superiores).

---

<sup>30</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.112.864/MG. Recorrente: União. Recorridos: Márcia Staino Costa e outros. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 19 nov. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1367131&num\\_registro=200900590354&data=20141217&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1367131&num_registro=200900590354&data=20141217&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

A identificação de qual órgão será competente decorre da análise sobre qual foi a última decisão de mérito proferida no âmbito do processo, conforme arts. 27, § 10, 102, inciso I, 105, inciso I, e 108, inciso I, da CRFB – em relação aos tribunais de justiça, temos, *e.g.*, o art. 74, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, o que varia conforme a unidade federativa.

No procedimento, a petição inicial deve conter os requisitos mínimos exigidos pelo art. 319 do CPC e pedir a rescisão da decisão impugnada, e, se for o caso, o novo julgamento, haja vista que há hipóteses em que a mera desconstituição poderá resolver a lide.

A propositura da ação rescisória também fica condicionada ao depósito de montante equivalente a 5% do valor da causa, o que não excederá, porém, o valor de mil salários-mínimos. A falta do depósito implica no indeferimento da petição inicial (art. 968. § 3.º, do CPC), sendo, no entanto, isentos desta obrigação as pessoas jurídicas de direito público, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ademais, vale pontuar que o depósito deve ser feito em dinheiro, conforme tese recentemente fixada no âmbito do recurso especial n.º 1.871.477/RJ<sup>31</sup>, de relatoria do Min, Marcos Buzzi.

Não sendo o caso de se julgar liminarmente improcedente o pedido e sendo recebida a inicial, o relator determinará a citação do réu para que ofereça sua contestação entre quinze e trinta dias (art. 970 do CPC).

O procedimento utilizado é o comum. Caso o processo não comporte julgamento antecipado, deverá ser iniciada a fase instrutória. Neste ponto, o art. 972 do CPC autoriza que o relator incumba ao órgão prolator da decisão rescindida a tarefa de instruir o processo, fixando-se, para tanto, prazo de um a três meses para a devolução.

Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias (art. 973 do CPC). Ao cabo, a corte decidirá pela procedência ou improcedência do pedido. Caso o órgão, por unanimidade, considere inadmissível ou improcedente o pedido, ela determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito (art. 974, parágrafo único, do CPC).

---

<sup>31</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.871.477/RJ. Recorrente: Jose Marcos Gomes. Recorridos: Inah Celia de Lima e Homero Cardoso de As (espólio). Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 13 dez. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2248264&num\\_registro=201803070644&data=20230216&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2248264&num_registro=201803070644&data=20230216&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

O julgamento da ação rescisória, portanto, ocorre em fases distintas, iniciando-se pelo juízo rescindente, e, se positivo, prosseguindo-se ao juízo rescisório<sup>32</sup>. Acerca destes dois importantes momentos, leciona Flávio Luiz Yarshell:

[...] rescindir é, ao menos em princípio, abrangente de dois momentos, que são, ou podem ser, etapas do julgamento do mérito dessa demanda: o *iudicium rescindens*, em que o tribunal determina a cassação ou desconstituição do ato impugnado (se procedente o pedido) e o *iudicium rescissorium*, em que se opera – se necessário – o novo julgamento da matéria.<sup>33</sup>

Sendo o julgamento pela procedência do pedido, quando a própria decisão rescindente não exaurir a pretensão deduzida (e.g., falta de um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação) – sob pena de o órgão incorrer no mesmo erro da decisão rescindida –, a competência para o rejuízo da demanda (juízo rescisório) será do próprio juízo rescindente (art. 974 do CPC), salvo se houver o reconhecimento de nulidade de algum ato processual gerador de cerceamento de defesa, hipótese em que, excepcionalmente, haverá a remessa dos autos ao órgão da decisão rescindida.

Esta posição é recente e muito bem ilustrada no âmbito do recurso especial n.º 1.982.586/SP<sup>34</sup>, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que indicou que a “regra cede, contudo, nos casos em que o pronto rejuízo da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta ou nos casos de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado”.

### **3 – Peculiaridades da ação rescisória fundada em prova nova:**

Dentre as hipóteses de cabimento da ação rescisória, existem apenas três modalidades que permitem a impugnação de decisão transitada em julgado com base

<sup>32</sup> BUENO (2021, p. 496-498).

<sup>33</sup> YARSHELL (2005, p. 27).

<sup>34</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.982.586/SP. Recorrentes: Daniel Ivan Roque e Osmar Flores Catta Preta. Recorrido: Edimilson Malveze. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 15 mar. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=148237021&registro\\_numero=201902455062&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220331&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148237021&registro_numero=201902455062&peticao_numero=&publicacao_data=20220331&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

em julgamento considerados injustos e não necessariamente ilegais, mas que não esteja em desacordo com os ditames processuais. São aquelas previsões dos incisos VI, VII e VIII, do art. 966, do CPC, as quais inserem a prova falsa, a prova nova e o erro de fato como suficientes para o cabimento do referido remédio processual.

Assim, surge a problemática central do presente estudo, considerando que, mesmo com a observância do devido processo constitucional durante todas as fases do processo, sem quaisquer imperfeições questionáveis nos atos praticados, subsiste, ainda, a possibilidade de a lide ter um desfecho injusto, sob o ponto de vista material.

É o caso da decisão motivada na insuficiência de provas apresentadas ou produzidas nos autos, de modo que, recaindo o ônus da prova sobre uma das partes, haverá fatalmente a aplicação do princípio da verdade formal e a resolução injusta do mérito, pois incompatível com a verdade que envolve o plano concreto.

A falta de comprovação de determinado fato relevante e que incumbia à parte prejudicada comprovar em juízo (art. 373 do CPC) ensejará esta situação, salvo quando incontroverso, confessado ou verossímil dentro do conjunto fático-probatório existente no processo. Aqui a prova é aquela determinante para o desfecho da lide.

Nesses casos, a carência probatória, alinhada ao dever de observância ao conjunto fático-probatório constante nos autos (princípio da verdade formal), obriga o julgador a proferir uma decisão que pode ser dissonante da realidade, indo de encontro ao espírito do processo civil, que busca a decisão de mérito justa e efetiva.

Atento ao fato de que eventual prevalência de entendimento injusto ensejaria tamanho estado injusto de coisas, o legislador, desde o CPC de 1973 (art. 485, inciso VI), passou prever o cabimento da ação rescisória fundada em prova nova, tratando-se de modalidade *sui generis* que garante às partes a possibilidade de um novo pronunciamento jurisdicional (art. 966, inciso VII, do CPC) sob o novo prisma probatório. Trata-se de previsão de rescisória específica voltada a atacar os atos de disposição de direitos<sup>35</sup>.

Assim, cabível a propositura da ação rescisória nesta modalidade quando “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência

---

<sup>35</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.982.586/SP. Recorrentes: Daniel Ivan Roque e Osmar Flores Catta Preta. Recorrido: Edimilson Malveze. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 15 mar. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=148237021&registro\\_numero=201902455062&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220331&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148237021&registro_numero=201902455062&peticao_numero=&publicacao_data=20220331&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (art. 966, inciso VII, do CPC). Em suma, a superveniência probatória passou a ser hipótese de relativização da coisa julgada.

É preciso frisar que no antigo CPC, a terminologia utilizada para o cabimento era de “documento novo”, o que foi substituído pela expressão “prova nova”, ampliando significativamente as possibilidades de cabimento nesta modalidade. O atual CPC traz a ideia de que a ação pode ser fundamentada não apenas em documentos escritos, mas também em provas testemunhais ou periciais que possam embasar a necessidade de alteração do desfecho da lide.

No entanto, diante da maior amplitude proporcionada por esta mudança, existem vozes que defendem a redução quanto a ao seu cabimento e abrangência, especialmente em relação à adequação e conveniência da medida e meios de provas admitidos, sob o fundamento de que eventual abertura demasiada poderá gerar a extensão demasiada ou infinita do conflito<sup>36</sup>.

De outra banda, há recente entendimento do STJ em sentido antagônico, reconhecendo a maior amplitude da norma e admissibilidade, inclusive, da prova testemunhal, o que parece ser a vontade do legislador e a interpretação mais adequada, sem que isso implique na fragilidade da segurança jurídica ou perpetuação do litígio, pois, como visto, a prova deve ter a capacidade de *per si* modificar o entendimento firmado e, como visto, eventual propositura infundada deve sofrer as cabíveis sanções processuais dissuasórias.

Este é o entendimento exarado, *e.g.*, no recurso especial n.º 1.770.123/SP<sup>37</sup>, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, onde indicou que “de acordo com o novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo”, demonstrando a ampliação da norma.

Ora, se não há hierarquia entre as provas na atual sistemática processual, sendo todos os sujeitos destinatários dela, nos parece que afastar a possibilidade de ajuizamento com base em prova testemunhal não seria restringir o alcance da norma,

---

<sup>36</sup> BIZARRA, 2021, p. 161.

<sup>37</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 1.770.123/SP. Recorrente: Marlene Aparecida Sobreira. Recorrido: Marizete Pereira da Silva. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 mar. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807247&num\\_registro=201802194516&data=20190402&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807247&num_registro=201802194516&data=20190402&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

mas sim desconsiderar a sua verdadeira face e intenção. Aliás, há vozes que defendem a interpretação extensiva do art. 966 do CPC, sem desconsiderar a sua taxatividade<sup>38</sup>.

A nova redação do CPC também ratificou aquilo que já era o entendimento do STJ consolidado sobre o tema no que tange à prova pericial, notadamente sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com base em exame de DNA em ação de investigação de paternidade, nos termos, *e.g.*, do voto do Min. Ruy Ricardo lavrado no recurso especial n.º 196.966/DF<sup>39</sup>, onde exarou que “não pode ser mantida contra a evidência da verdade que se extrai do exame de DNA, pois a ninguém interessa - nem aos filhos, nem aos pais, nem à sociedade - que o registro seja a negação da realidade”.

No entanto, salvo em casos excepcionais como o do DNA – não sendo possível delimitar de forma exauriente e satisfatória em quais, variando conforme o caso concreto – é preciso ressaltar que, em regra, a “prova nova” continua sendo a “prova velha”, pois existente antes do trânsito em julgado da decisão última, mas que o interessado não pôde fazer uso, por desconhecê-la ou por justo motivo, isto é, o autor comprovadamente não sabia da sua existência ou foi absolutamente impossível utilizá-la naquelas circunstâncias.

A prova também deve ter o condão de ensejar uma decisão favorável sem a necessidade de qualquer outra tese ou prova, e ser passível de utilização após o trânsito em julgado, conforme bem exposto no voto do Min. Emmanoel Pereira no recurso ordinário n.º 0011125-68.2014.5.03.0000<sup>40</sup>, onde indicou que “jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como documento novo capaz de ensejar o corte rescisório (inciso VII do artigo 485 do CPC) aquele já existente à época em que proferida a decisão rescindenda, mas era ignorado pela parte ou dele não

---

<sup>38</sup> ALVIM, 2017.

<sup>39</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 196.966/DF. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Eloi Vicente da Silva. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 7 dez. 1999. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199800889370&dt\\_publicacao=28-02-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=undefined](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800889370&dt_publicacao=28-02-2000&cod_tipo_documento=&formato=undefined). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>40</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário n.º 0011125-68.2014.5.03.0000. Recorrente: Romero Magalhães Ribeiro. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Min. Emmanoel Pereira. Brasília, 1 dez. 2015. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=182415&dtaPublicacaoStr=04/12/2015%2007:00:00&nia=6555386>. Acesso em: 12 mar. 2023.

pode fazer uso, por alguma impossibilidade. Nesse sentido o teor da Súmula nº 402 do TST”.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 402 do TST indica que “para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”.

Nada obstante, existem vozes que defendem que a prova deve ser existente até o momento em que a parte não mais poderia influenciar na decisão de mérito ou produzir novas provas, como ocorre na prática dos tribunais superiores, seria o prazo máximo de existência da prova<sup>41</sup>.

Há também entendimento no STJ de que seria até o momento em que foi proferida a decisão rescindenda, conforme voto do Min. Mauro Campbell Marques em importante julgado sobre o tema, onde consignou alteração na jurisprudência da Corte, de modo que a “jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como documento novo capaz de ensejar o corte rescisório (inciso VII do artigo 485 do CPC) aquele já existente à época em que proferida a decisão rescindenda, mas era ignorado pela parte ou dele não pode fazer uso, por alguma impossibilidade. Nesse sentido o teor da Súmula nº 402 do TST”<sup>42</sup>.

No entanto, se colocarmos em perspectiva a temática relativa ao fato novo (art. 493 do CPC) e da prova nova (art. 435, parágrafo único, do CPC), que são cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da parte, por expressa permissão legal, nos parece que tais posições se enquadram na definição de jurisprudência defensiva, pois dificultam a utilização do remédio processual sem que haja previsão legal para tanto.

Com o devido respeito a posições contrárias, mas nos parece que dificultar a utilização de “prova nova” existente à época da interposição de recurso aos tribunais superiores ou mesmo após – desde que antes do trânsito em julgado – seria medida incompatível com a atual sistemática processual, que expressamente permite a

---

<sup>41</sup> THEODORO JR., 2015, p. 301.

<sup>42</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no recurso especial n.º 1.407.540/SE. Recorrentes: União e Ministério Público Federal. Recorrido: José Júlio Nunes de Santana Gomes. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 18 dez. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1377652&num\\_registro=201303309410&data=20141219&peticao\\_numero=201400238192&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1377652&num_registro=201303309410&data=20141219&peticao_numero=201400238192&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

arguição de fatos novos e apresentação de provas novas a qualquer momento, sendo todos cognoscíveis de ofício.

Se a jurisprudência defensiva da Súmula 7 do STJ e a Súmula 279 do STF já realizam um filtro “supraconstitucional” que dificulta demasiadamente o acesso das partes aos tribunais superiores, além do fato que a própria propositura da ação rescisória está condicionada ao trânsito em julgado da última decisão (segundo o entendimento do próprio STJ, como visto), não nos parece razoável que isto também seja utilizado de fundamento para dificultar o uso da prova nova existente até o momento do trânsito em julgado, tendo em vista a própria natureza autônoma do instituto.

Entendimento convergente a este está ilustrado no voto do Des. Cesar Lacerda na ação rescisória n.º 2172730-85.2020.8.26.0000, onde é indicado que “admissível ação rescisória fundada no inciso VII, do art. 966, do atual Código de Processo Civil, quando o autor ignorava a prova nova ou de que não pode fazer uso, e desde que anterior ou já existente na ocasião do trânsito em julgado e não o produzido após”<sup>43</sup>.

No entanto, vale pontuar que o tema é ainda controvertido na doutrina e nos tribunais, especialmente por não haver a formação de precedentes qualificados para pacificar as discussões decorrentes desta modalidade de ação rescisória em âmbito nacional, cabendo, portanto, ao intérprete a importante tarefa de exercer o seu livre convencimento motivado sob a perspectiva das peculiaridades dos casos e ponderação dos princípios constitucionais.

#### **4 – Prazo decadencial diferenciado:**

Além das peculiaridades outrora apresentadas dessa modalidade de ação rescisória fundada no art. 966, inc. VII, do CPC, há também uma particularidade que merece especial atenção. Nela, o termo inicial do prazo decadencial será a data de descoberta da prova nova, limitando-se, neste caso, o prazo para propositura ao interregno de cinco anos ao trânsito em julgado da última decisão proferida no âmbito do processo (art. 975, § 2.º, do CPC).

---

<sup>43</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo interno na ação rescisória n.º 2172730-85.2020.8.26.0000. Autores: João Augusto Pacheco de Medeiros, Elvis Silvalia Gomes e Cícero Rodrigues da Rocha. Réu: Luzinete Claro Rodrigues. Relator: Des. Cesar Lacerda. São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13908319&cdForo=0>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Importante registrar a natureza decadencial do prazo para a propositura da ação rescisória, improrrogável e peremptório, cuja decretação, quando constatada, pode ocorrer de ofício, nos termos do art. 210 do CC, o que deve, caso constatado, levar à improcedência liminar do pedido, em atenção ao art. 332, § 1.º, do CPC.

Estamos diante talvez da principal novidade trazida pelo novo CPC em relação ao texto anterior, que previa o prazo único de dois anos em todas as hipóteses de cabimento da rescisória, sem delimitar diferenças entre as suas diferentes modalidades. Além, claro, da substituição da expressão “documento novo” para “prova nova”, conforme anteriormente abordado.

Atento às importantes diferenciações existentes entre tais modalidades, o legislador delimitou um prazo diferenciado para a prova nova, passando a prescrever que “o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Elevou-se o princípio do julgamento justo ao grau máximo em comparação com a segurança jurídica, sem, contudo, comprometer a confiança ou legitimidade dos jurisdicionados no ordenamento jurídico. Dilata-se o prazo justamente em razão da dificuldade temporal de obtenção da prova nova, sendo dois anos prazo muitas vezes exíguo, especialmente por se tratar de modalidade voltada a decisões injustas e não necessariamente ilegais.

É a posição do recurso especial n.º 1.770.123/SP<sup>44</sup>, considerado *leading case* que tratou do assunto, onde o STJ entendeu, *e.g.*, que nas “rescisórias fundadas em obtenção de prova nova o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Assim, estamos diante certamente de uma das mais relevantes inovações do CPC dentro da ação rescisória, pois o legislador elevou ao grau máximo o princípio do julgamento justo, sem, contudo, enfraquecer demasiadamente a segurança jurídica. A alteração do prazo tende a trazer maior efetividade contra decisões injustas.

---

<sup>44</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.770.123. Recorrente: Marlene Aparecida Sobreira. Recorrido: Marizete Pereira da Silva. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 mar. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807247&num\\_registro=201802194516&data=20190402&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807247&num_registro=201802194516&data=20190402&formato=PDF). Acesso em: 12 mar. 2023.

**Conclusão:**

O presente artigo analisou a ação rescisória fundada em prova nova sob a perspectiva da problemática central que envolve o tema: a prevalência de uma decisão de mérito injusta, motivada na insuficiência de provas.

Em linhas gerais, tratamos sobre os aspectos teleológicos do processo civil brasileiro, traçando breve notas sobre o seu regime de nulidades, apontando a sua importância para a segurança jurídica.

Na sequência, analisamos a ação rescisória como possível remédio apto a sanar os possíveis vícios e defeitos dos atos processuais. Também demonstramos, em breves linhas, as hipóteses de cabimento da ação rescisória, além dos debates vigentes na doutrina e na jurisprudência sobre alguns pontos controvertidos.

Em seguida, passamos a estudar com maior profundidade a ação rescisória fundada em prova nova, identificando algumas lacunas interpretativas existentes na legislação ainda não solucionadas pelo legislador ou pela jurisprudência.

Também abordamos as suas peculiaridades e o posicionamento dos tribunais brasileiros a seu respeito, sendo constatada intensa divergência em relação ao momento que a “prova nova” deve existir para ser utilizada e quais modalidades probatórias seriam empregáveis.

Identificamos que, em realidade, as hipóteses de manejo da ação rescisória nesta modalidade são pouco utilizadas na prática, quando comparada com às demais hipóteses, e muitas vezes são propostas como se fossem verdadeiros recursos ou com base em provas produzidas posteriormente ao trânsito em julgado, de modo que as discussões na maior parte das vezes restam superficiais, deixando as questões efetivamente importantes de lado, gerando insegurança sobre o seu uso.

Concluimos que a hipótese que envolve a presente pesquisa se demonstrou viável, sendo a ação rescisória fundada em prova nova de fato um remédio processual para o afastamento de pronunciamentos judiciais materialmente injustos. No entanto, o tema ainda é diminutamente explorado na doutrina e controvertido nos tribunais.

Por fim, fazemos menções honrosas aos entendimentos dos Ministros do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva e Luis Felipe Salomão, mas que foram exarados em precedentes simples e, portanto, sem vinculação vertical e obrigatória, mas certamente sugestivas a todos.

**Referências:**

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. **Ação Rescisória**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

BARBOSA, Rui. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARIONI, Rodrigo Otávio. **Ação Rescisória e Precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BIZARRA, Juliana Carolina Frutuoso. **Ação Rescisória e Precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 2. 10.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BUZAID, Alfredo. **Teoria Geral do Processo**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antônio Janyr. **Invalidades Processuais**. 1.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Le Jur, 1989.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito procesual civil**. v. 3. 13.<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Conhecimento**. 8.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 2. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Moderno**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões**. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RORATO, Izabella Freschi; SOARES, Marcelo Negri. **Evolução Histórica da Ação Rescisória**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Blucher, 2019.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **Recursos Extraordinários e Ação Rescisória por ofensa à norma jurídica**. São Paulo: JusPodvm, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no Processo**

**Civil.** 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 50.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa *pretendi* na ação rescisória.** v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: Juízo rescindente e rescisório.** São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Recursos Extraordinários e Ação Rescisória por ofensa à norma jurídica.** São Paulo: JusPodvm, 2019.